



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS TORQUATO NETO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KARLOS CÉSAR ARAÚJO LUZ

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ESTUDO SOBRE A
VULNERABILIDADE DO JOVEM MARGINALIZADO**

TERESINA-PI
2017

KARLOS CÉSAR ARAÚJO LUZ

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ESTUDO SOBRE A
VULNERABILIDADE DO JOVEM MARGINALIZADO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Torquato Neto, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gabriele Sapiro

TERESINA-PI
2017

KARLOS CÉSAR ARAÚJO LUZ

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ESTUDO SOBRE A
VULNERABILIDADE DO JOVEM MARGINALIZADO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Torquato Neto, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada: _____ / _____ / _____

Aprovada com conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Gabriele Sapiro
Orientador

Professor(a) Membro

Professor(a) Membro

Dedico este trabalho principalmente a Deus, a minha família e amigos pelo apoio, paciência, dedicação e carinho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as coisas boas que proporcionas na minha vida e toda a minha família.

A minha família pelo incentivo constante.

Aos mestres, pela paciência e pela dedicação que tornaram possível a realização desse trabalho.

Ao meu professor orientador Gabriele Sapiro pelas informações e orientações disponibilizadas.

Aos amigos e a todos aqueles, que direta ou indiretamente, contribuíram na realização desse trabalho.

“A coragem é a primeira qualidade humana, pois garante todas as outras.”

(Aristóteles)

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A aprovação desta Monografia não significará endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora ou da Universidade Estadual do Piauí. As ideias, opiniões e ideologias constantes no trabalho, são de responsabilidade inteiramente do autor.

Teresina, julho de 2017

KARLOS CÉSAR ARAÚJO LUZ

RESUMO

Com o aumento de práticas criminosas envolvendo menores de idade e o clamor da sociedade em busca de soluções intensificou-se a discussão acerca da possibilidade da redução da maioridade penal. Com isso, após mais de 20 anos em trâmite voltou a ser debatido o Projeto de Emenda à Constituição 171/1993 que propõe reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos. O PEC altera, caso seja aprovado, o artigo 228 da Constituição Federal, com isso surge uma discussão sobre a constitucionalidade dessa emenda. Sob outro prisma a questão da redução da maioridade penal é discutida considerando os seus principais atingidos e realizando uma análise social da sua real eficácia diante de um Estado que negligencia todas as garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a esses jovens marginalizados pela falta de estrutura e condições dignas de sobrevivência.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Projeto de Emenda à Constituição. Estado. Jovem Marginalizado.

ABSTRACT

With the increase in criminal practices involving minors and the outcry of society in search of solutions, the discussion on the possibility of reducing the age of criminality has intensified. Thus, after more than 20 years in process, the Draft Amendment to the Constitution 171/1993, which proposes to reduce the age of criminality from 18 to 16 years, was again debated. The PEC amends, if it is approved, Article 228 of the Federal Constitution, with which a discussion arises on the constitutionality of this amendment. From another point of view, the question of reducing the criminal majority is considered, considering its main victims and conducting a social analysis of its effective effectiveness before a State that neglects all the guarantees provided for in the Federal Constitution and in the Statute of the Child and the Adolescent (ECA) These young people are marginalized by the lack of structure and conditions worthy of survival.

Keywords: Reduction of criminal majority. Draft amendment of the Constitution. State. Marginalized young people.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - CONCEITOS.....	12
1.1 – Maioridade	12
1.2 – Imputabilidade	12
1.3 – Imputabilidade Penal	13
1.4 – Jovem Marginalizado	14
CAPÍTULO II – ABORDAGEM CONSTITUCIONAL	17
2.1 – Abordagem Constitucional sobre a redução	17
2.2 – Projeto de Emenda a Constituição Federal (PEC) 171/1993.....	21
2.3 – Direitos e Garantias fundamentais	22
CAPÍTULO III – O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) LEI 8.069/90	32
3.1 – O Menor e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	32
3.2 – As Medidas Socioeducativas	34
3.2.1 Advertência	35
3.2.2 Obrigaçāo de reparar o dano	36
3.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade	36
3.2.4 Liberdade Assistida	36
3.2.5 Semiliberdade	37
3.2.6 Internação	38
CAPÍTULO IV – A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	40
4.1 – Causas e Efeitos: A Questão Social do Jovem Marginalizado.....	40
4.2 – O Papel da Família, da Sociedade e do Estado.....	44
4.3 – O Sistema Prisional Brasileiro e a Reinscrição dos Jovens na Sociedade	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal no Brasil, hoje, constitui um dos tópicos mais discutidos por juristas, doutrinadores, jornalistas e grande parte da sociedade que diverge opiniões favoráveis ou não. O tema é complexo e controverso. Considerando sua pertinência faz-se necessário essa discussão em busca de novas reflexões sobre os questionamentos acerca da redução.

Com o aumento da violência envolvendo menores e a inquietação da sociedade clamando por medidas que amenizem a situação, a discussão do Projeto de Emenda a Constituição (PEC) 171/1993 que tramita há mais de vinte anos voltou a ser abordada.

O tema teve uma razão de ser escolhido, além de ser um assunto atual, polêmico e divisor de opiniões ele traz em si uma peculiar preocupação com a fragilidade, carência e ausência de proteção por meio de políticas públicas a esses jovens marginalizados.

Acredita-se ser de suma importância a existência de mais um estudo acerca do que seria a redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesseis) anos de idade no Brasil, seus efeitos e os principais atingidos por essa medida, embora, já existem muitas discussões relacionadas ao tema, ainda há uma carência muito grande de informações sobre o assunto. Muito das opiniões formadas são baseadas na paixão, revolta e no senso comum, sendo esse, muitas vezes influenciado por uma mídia tendenciosa e fundamentalista.

A redução da maioridade penal será abordada aqui a fim de trazer para o âmbito acadêmico e social a discussão da sua eficácia e das razões que estão por trás desse problema. Será exposto o Projeto de Emenda a Constituição (PEC) 171/1993 que versa sobre a redução, os problemas sociais e a ausência total do Estado por meio de políticas públicas na formação desses jovens marginalizados.

Essa discussão será feita considerando as causas e efeitos da proposta de Emenda Constitucional 171, o cenário atual relacionado ao menor infrator e quem, de fato, são esses jovens marginalizados, suas perspectivas e suas condições de vida.

Cumpre-se também avaliar, neste presente trabalho, o seguinte questionamento: Diante de um cenário de abandono e ausência do Estado no

tocante à proteção do jovem marginalizado, qual seria a eficácia da redução da maioridade penal?

Não podemos nos calar diante de uma situação de desvelo do Estado, precisamos reivindicar, clamar por garantias que não são cumpridas. A desigualdade social é um dos mais graves problemas que assola nosso país e os principais atingidos por ela não tem voz, não tem vez, estão a margem da sociedade, sucumbidos e tentando a vida a qualquer custo.

A desigualdade é um dos fatores que tem maior influência na criminalidade. Temos o cuidado de não associar a pobreza ao crime, pois sim, existem muitas pessoas pobres, residentes em áreas extremamente carentes que trabalham, estudam e trilham sua vida por um caminho avesso a criminalidade. É importante observar que a pobreza não é fator resultante de indivíduos criminosos, porém, os criminosos, em maioria, são pobres.

Em se tratando dos menores infratores, a nossa preocupação insurge de maneira mais densa, pois se tratam de crianças e adolescentes que deveriam estar asseguradas em caráter de total prioridade assim como vela a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente, e muitos se encontram em situação de total abandono e marginalização.

A preocupação nessa discussão é em analisar os principais fatores que incidem no desenvolvimento desses menores infratores e compreender que eles necessitam de um olhar especial e da plena efetivação das garantias que lhe asseguram.

O presente trabalho é baseado em análise bibliográfica, pesquisas em artigos e periódicos impressos e eletrônicos e busca elucidar os questionamentos propostos sobre o referido tema.

CAPÍTULO I CONCEITOS

O presente capítulo pretende apresentar algumas conceituações para facilitar o entendimento de determinados termos voltado ao assunto discutido. Dessa forma é importante conhecermos termos como Maioridade, Imputabilidade, Imputabilidade Penal e Jovem Marginalizado e assim facilitar a abordagem a Redução da Maioridade Penal, tema discutido.

1.1. Maioridade

Ao tomar início a discussão sobre a maioridade penal e sua redução é importante explicar alguns conceitos para que a partir daí possa ser desenvolvido o debate. É preciso entender quando, atualmente, se confere a maioridade penal, e assim definir a imputabilidade penal.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro considera maioridade penal ou criminal, as pessoas com completos dezoito anos de idade, momento esse em que o indivíduo responde como adulto, sem garantia diferenciada, por qualquer ato infracional. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228 preconiza que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL,1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 104 considera “Inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Considerando os expostos dispositivos legais comprehende-se que a imputabilidade penal está diretamente ligada a uma faixa-etária denominada maioridade, e portanto, aqueles com idade inferior devem ser resguardados e regidos por lei especial.

Então se explica por maioridade a idade regulamentada em dezoito anos, onde se tornam penalmente imputáveis aqueles que cometam qualquer ato ilícito. Assim sendo, esse seria o momento em que o adolescente se torna adulto e capaz de responder penalmente por seus atos e não mais sê-los sujeitos às normas da Legislação especial (ECA).

1.2. Imputabilidade

A imputabilidade é a capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade e autoria de um fato criminoso. O ordenamento jurídico pátrio não define muito bem

em conceito a imputabilidade, entretanto diversos doutrinadores vem dando seus posicionamentos acerca do momento em que o ser humano adquire a capacidade de assumir e arcar de fato com suas condutas. Qual nível físico e intelectual precisaria atingir a pessoa capaz de responder penalmente por seus atos. Dessa forma Fernando Capez preconizou:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2015, p.296)

Assim sendo, é necessário que o agente tenha capacidade de comando sobre sua conduta, sobre o seu agir. O que se pode entender que ele deve ter discernimento entre certo e errado e poder de comandar suas decisões, sem influência externa que lhe obrigue a praticar determinada conduta. Se o agente não tiver condições de controlar sua vontade ele não preencherá o requisito da imputabilidade e logo não poderá ser responsabilizado por determinado ato.

1.3. Imputabilidade Penal

Para que o recaimento das consequências de uma conduta ilícita seja legal é necessário que o agente além de possuir condições físicas, mentais e psicológicas sãs, ele deve ter controle total sobre sua vontade. Trata-se então da existência da condição cognitiva e do controle volitivo, o primeiro baseia-se em compreender a ilicitude de determinado fato e o segundo em ter controle sobre essa compreensão.

Como muito bem explica Fernando Capez, “a imputabilidade apresenta um aspecto intelectivo, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que a faculdade de controlar e comandar a própria vontade”.

Assim sendo, imputável é aquela pessoa capaz de entender o caráter ilícito do ato praticado e, além disso, ter consciência, frente ao ato, daquilo que praticou. Dessa forma, inimputáveis não são apenas os menores de 18 anos, mas como vela o Código Penal Brasileiro no artigo 26 são inimputáveis:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Serão inimputáveis então os acometidos por doença mental, os com desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Agentes que sejam incapazes de compreender o caráter ilícito do ato ou não tenha condições de controlar sua própria vontade comprovadamente.

O Código Penal Brasileiro também preconiza que o menor de 18 anos é inimputável, partindo do princípio de que aquele que ainda não completou essa idade não possui desenvolvimento mental completo. Essa presunção absoluta também é retratada na Constituição Federal no art. 228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

É importante salientar que a imputabilidade penal se trata de atribuir a determinado agente que, por ação ou omissão, praticou ato delituoso, segundo regimento legal adotado nacionalmente. Entretanto, deve-se observar que a obrigação de arcar com as consequências jurídicas do crime deve estar diretamente ligada à capacidade que o agente tenha de prestar contas do ato.

Não significa dizer que, por ser inimputável, o agente cometedor de tal delito ficará impune pelo ato praticado, contrário disso, eles serão devidamente punidos pela aplicação de normas específicas diante de situações que lhes tornam inimputáveis. No caso em que tratamos, o menor de 18 anos, ora inimputável, já é punido tomando por base a legislação específica, lei 8.069/90 (ECA), que predispõe de um rol taxativo de medidas punitivas adequadas a idade e condição psicológica do menor infrator.

1.4. Jovem Marginalizado

Marginalizado: vem do verbo marginalizar que significa colocar à margem; impedir de participar; situar fora do que é essencial, principal, central: marginalizar uma facção política. Tender a excluir da sociedade, a fazer perder sua integração social: transformações econômicas que marginalizam certos grupos sociais.

Ao utilizarmos o termo jovem marginalizado não nos remetemos a aqueles que já cometiveram algum tipo de delito, mas, sim, aos que vivem à margem da sociedade, carentes de toda e qualquer estrutura e garantia social (educação, segurança, saúde, lazer) previstas em lei.

A nossa carta magna em seus princípios basilares vela em parte de seu artigo 5 que toda e qualquer pessoa tem direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não obstante e em consonância com esses princípios constitucionais basilares o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) pontuou:

Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em sentido não tão diferente e taxativamente pontuando os responsáveis de resguardar aqueles que diante das intempéries encontram-se em situação de maior fragilidade o artigo 227 da nossa carta magna elucida:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Através deste artigo 227 da Constituição Federal de 1988 foi introduzido ao Ordenamento Jurídico Brasileiro a Doutrina da Proteção Integral sendo adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Basicamente ela trouxe a garantia de três princípios, quais sejam, as crianças e adolescentes tornam-se sujeitos de direito; agentes de absoluta prioridade frente a qualquer direito; e garantiu a proteção legal observando a condição de desenvolvimento individual.

A Constituição Federal defende, em suma, a integralidade de todos, bem como a das crianças e adolescentes. Nesse sentido observamos que está muito distante da realidade todo esse texto legal que atribui absoluta prioridade a criança e ao adolescente. É indispensável dizer que em pesquisa realizada pelo Todos pela Educação, que levou em conta dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2014, divulgada no início deste ano de 2016, 2,8 milhões de crianças e adolescentes, entre 4 e 17 anos, estão fora da escola. Fica evidente a negligência principalmente por parte da família e do Estado como assegurador e fiscal de direitos e garantias. A marginalização desses menores começa aqui, quando esses direitos e garantias fixadas não saem do papel e nos deparamos com o abandono

desses jovens pela família, pelo Estado e por fim, pela sociedade apavorada diante dos efeitos de sua total inércia.

Contudo, o jovem marginalizado contextualizado neste capítulo, trata-se do marginalizado no sentido literal da palavra, daquele que é reflexo do abandono, do esquecimento e da falta de interesse por parte daqueles que deveriam ocupar o papel de seus zeladores.

CAPÍTULO II

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

É importante fazer uma abordagem legal em geral em torno da possibilidade da aplicação da Redução da maioridade penal. O trabalho em questão faz menção ao Projeto de Emenda a Constituição (PEC) 171/1993 e além de expor sua proposta e situação de tramite busca analisar a constitucionalidade da aprovação do projeto.

Além disso, ainda se tratando dessa abordagem constitucional, nesse capítulo deu-se a importância de analisar os direitos e garantias fundamentais que asseguram as crianças e os adolescentes nesse contexto elencados em nossa Carta Magna a Constituição Federal de 1988 e reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1. Abordagem Constitucional sobre a redução

Os Direitos Fundamentais são o conjunto de direitos e liberdades assegurados a todos os membros da família humana, consistente no reconhecimento a favor dos indivíduos do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros, todos com fundamento na própria natureza humana.

A denominação Direito Penal é mais tradicional, no Direito contemporâneo, com larga utilização, especialmente nos países ocidentais. Direito Criminal também foi uma terminologia de grande aplicação, especialmente no século passado; hoje se encontra em desuso, com exceção dos anglo-saxões, que preferem a expressão Criminal Law (BITENCOURT, 2006).

Von Liszt (1927, *apud* NORONHA, 1999, p. 4), sinteticamente, define Direito Penal como “conjunto das prescrições emanadas do Estado, que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência”.

Nesse mesmo sentido, contudo, em bem mais ampla e completa abrangência, José Frederico Marques sem perder o respeito à concisão define:

Direito Penal “é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado”. E, acrescentava Frederico Marques, para dar uma noção precisa do Direito

Penal, é indispensável que neles se compreenda todas as relações jurídicas que as normas penais disciplinam, inclusive as que derivam dessa sistematização ordenadora do delito e da pena. (José Frederico Marques 1954, *apud* BITENCOURT 2009, p. 3)

Nesse sentido, vale mencionar que o Direito Penal pode ser definido como uma sistematização de normas dentro de um ordenamento jurídico, que estipula condutas gravemente reprováveis dentro das relações no seio de uma sociedade, prescrevendo uma penalidade para aqueles que por ventura venham a praticar ações ou omissões que se amoldem perfeitamente à conduta prescrita. BITENCOURT, 2006).

Os direitos fundamentais que em razão de determinada conduta são suprimidos como forma de penalidade acham-se inclusos e positivados, na CF/88, em seus arts. 5º ao 17 – Direitos e Garantias Individuais, Sociais e Coletivos, Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos. Mas também se encontram espalhados em seu texto, sempre que neles se encontrem referências a direitos que digam respeito à própria dignidade do ser humano. Possuem cunho inalienável, devido à sua condição essencial à possibilidade de pleno desenvolvimento da personalidade humana em todos os níveis.

Nessa perspectiva, entre estes direitos, é assegurada aos previstos no art. 5º da CF/88 a garantia de não supressão dos mesmos, por força do art. 60, § 4º da CF/88. Contudo, o texto legal não faz expressa referência ao art. 5º. Ele dispõe, tão-somente, no inciso IV, que é vedada a deliberação a proposta de emenda que tenha como objeto a abolição dos direitos e garantias individuais.

As Emendas Constitucionais são de competência do Poder Constituinte Derivado. E como pontua Maurício Rangel (2010) Adnominação advém do fato de estar vinculado e limitado pelo Poder Constituinte Originário, único com as qualidades de absoluto e irrestrito, responsável pela confecção da própria Constituição.

Nesse sentido, observa-se então que a redução da maioridade penal proposta pela PEC 171/93 violaria o artigo 228 da CF/88 que por sua vez é visto como cláusula pétrea por se tratar de um direito individual. E sendo um direito individual o artigo 60, § 4º da CF/88 sugere:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;

- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

A alteração das regras relativas a esses quatro assuntos ali enumerados não são vedadas literalmente pelo texto constitucional. Ele veda, que futuras alterações do texto venham a abolir de alguns daqueles quatro pilares da Lei Fundamental. Em suma, comprehende-se que viola o §4º do artigo 60 toda e qualquer emenda à Constituição que vá na direção da extinção daqueles valores básicos.

Com isso surge a ideia de que se encontre um núcleo central e essencial na redação em questão e que através dele possa ser compreendido o que será modificado e quais as consequências negativas que venham a golpear garantias fundamentais.

É necessário que se encontre uma justa medida, e a formulem ao redor da noção de núcleo essencial. Nas palavras de Paulo Gustavo Gonçalves Branco (2013, p. 123), as cláusulas pétreas não têm “por meta preservar a redação de uma norma constitucional”, mas, sim, “imunizar o sentido dessas categorias constitucionais protegidas contra alterações que aligeirem o seu núcleo básico ou debilitem a proteção que fornecem”.

Por outro lado, se houver uma reforma da Constituição no art. 228, onde trata da idade mínima de imputabilidade penal se posiciona o respeitável doutrinador:

Seria um retrocesso dos direitos fundamentais e uma afronta ao que disciplina o art. 1º do ECA que trata sobre a doutrina da proteção integral, esta medida tem caráter imediatista, onde o principal intuito é o de dar uma resposta a sociedade, sem ter uma análise aprofundada dos efeitos que essa mudança ocasionaria na prática (LIBERATI, 2006 p.135).

Neste sentido, em face da natureza constitucional da redução da maioridade penal, observa-se que a discussão melhor fundamenta seria em torno da questão social e dos seus reflexos a partir de uma possível redução, uma vez que a questão do impasse constitucional já caminha para ser resolvida podendo assim prosseguir as demais reflexões. A questão social da redução é bem mais delicada e exige muito mais olhares e sensibilidade no tratamento aos principais atingidos pela medida.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de procedimentos que visam, sobretudo, a proteção do menor, mesmo quando o Código discorre sobre a ação reeducadora Estatal, por tanto, coerciva; expressa *in claris* que a internação é de caráter excepcional, ou seja, uma *ultima ratio*.

Art. 121. A internação constitui medida *privativa de liberdade*, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Nesse sentido, de forma inteligente o legislador previu as hipóteses do art. 122, afinal, seria desproporcional submeter uma pessoa, em fase de desenvolvimento, a pena privativa de liberdade, pelos crimes amenos, como um crime de dano, resultado de uma travessura. No exemplo anterior, mais didático é a obrigação reparar dano, o que, aliás, satisfaz muito mais os interesses da vítima.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Nessa perspectiva, é importante considerar que ressaltando que a satisfação, ou não, do preceito anterior, não isenta os pais do menor das responsabilidades cíveis. Incidindo sobre eles os artigos 932, I, II conjuntamente ao artigo 942 do Código Civil.

Dessa forma, vale mencionar que aqueles que se opõem à redução da maioridade penal contam com o respaldo de Damásio (2007), que expõe que é contrário à redução da maioridade penal, porque tal ideia pode parecer brilhante, mas o tempo e o lugar são inadequados. O sistema penitenciário do país não possui condições de receber esses jovens. Dessa forma, apenas tecnicamente seria a favor da redução. Entende ainda que essa medida não vai alterar os índices de criminalidade.

Além disso, conforme destaca Mirabete (2006) que entende ser inegável que o jovem de 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento para compreender a ilicitude de seus atos. No entanto, a redução do limite etário representaria um retrocesso na política penal e penitenciária, uma vez que jogaria esses jovens em um ambiente promíscuo, junto aos delinquentes contumazes. Dessa forma, para evitar tal inconveniente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos

eficazes para impedir a prática reiterada de ilícitos penais por menores de 18 (dezoito) anos.

Assim, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, bem como o ECA em seu artigo 4º, conferem a responsabilidade pelos direitos da criança e do adolescente, de uma forma solidária entre a entidade familiar, a comunidade e o Estado, os quais, de acordo com o Princípio da Prioridade Absoluta, passam a ter o dever de colocar todas as questões pertinentes à infância e juventude em prioridade absoluta frente às demais. (CF, 1988)

2.2 Projeto de Emenda a Constituição Federal (PEC) 171/1993

Ao longo dos anos, várias foram os projetos de emenda à Constituição Federal de 1988, com escopo de reduzir a maioridade penal no Brasil.

A proposta originária que altera o artigo 228 da CRFB é a PEC n.º 171/1993, de autoria do Deputado Benedito Domingos, que pretende diminuir a maioridade penal para dezesseis anos. . Atualmente a referida PEC encontra-se aguardando apreciação no Senado Federal, após mais de duas décadas de tramitação.

O projeto de Emenda Constitucional aprovada na câmara dos deputados, prevê redução da maioridade nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos.

Frente a um estado sucateado, que não prioriza a educação e não cumpre seu papel como garantidor e efetivador de direitos, fica difícil imaginar que a proposta de que esses jovens de 16 e 17 anos possam cumprir suas penas em estabelecimentos separados dos maiores de 18 anos possa ser cumprida, já que isso gera gastos absurdos. Soa um tanto contraditório com a situação atual que vivenciamos de presídios superlotados, em que os reclusos se encontrão em situação de miséria e totalmente distantes de uma condição de reabilitação. Esse é uma das primeiras razões para pensar nessa PEC como falha.

O Projeto de Emenda a Constituição aguarda aprovação do Senado Federal, a PEC da redução divide opiniões e carrega consigo uma forte resistência por parte de grandes órgãos assim como pontua o presidente da comissão de Direito Penal do Conselho Federal da OAB, Pedro Paulo de Medeiros:

A redução da maioridade penal é inconstitucional, viola princípios de Direito Internacional, portanto não é convencional e além de tudo isso, não vai reduzir a criminalidade. Portanto, ela é materialmente ineficaz. Por esses motivos todos a OAB é contra a redução da maioridade penal.

A redução da maioridade penal terá baixo impacto nos índices da criminalidade, pois a maioria dos crimes é praticada por adultos. O jovem será colocado em contato direto com o crime organizado e criminosos experientes, diminuindo suas chances de não reincidir, e por outro lado obstando a conclusão de seus estudos.

2.3. Direitos e Garantias fundamentais

A Constituição Federal de 1988 transformou em lei os desejos dos movimentos sociais, fazendo constar em seu texto original como sendo um dever do Estado o direito à creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, conforme o artigo 208, parágrafo IV. Além dos artigos supracitados, a lei infraconstitucional que consagra o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), de 1990, também destaca o direito da criança em regime de gratuidade (BRASIL, 1988).

Essa articulação social possibilita de maneira ativa a promoção de um ambiente democrático, participativo, justo e igualitário, onde todos os direitos sociais dos sujeitos devem ser cumpridos, principalmente, das pessoas que estão e vivem em situações de vulnerabilidade.

As questões sociais estão presentes desde o surgimento do homem, tendo em vista que a partir das relações sociais entre os indivíduos, surgem determinadas situações que possibilitam a vivência de interações e troca de experiências de diferentes pessoas dentro de um mesmo contexto social.

Para Mioto (2000, p. 217) a origem do termo vulnerabilidade vem da área dos Direitos Humanos e “é utilizado para designar grupos ou indivíduos fragilizados, jurídica ou politicamente, na promoção, proteção ou garantia de seus direitos e de cidadania”.

Nessa perspectiva, Abramovay e Pinheiro (2003, p. 02) destaca que a vulnerabilidade social se caracteriza pela escassa disponibilidade de recursos materiais ou simbólicos a indivíduos ou grupos excluídos da sociedade. O não

acesso a determinados insumos (educação, trabalho, saúde, lazer e cultura) diminui as chances de aquisição e aperfeiçoamento desses recursos que são fundamentais para que a população aproveite as oportunidades oferecidas pelo Estado, mercado e sociedade para ascender socialmente. O Plano Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 incorporou a discussão sobre a proteção social à família e responsabiliza a mesma, o Estado e a sociedade para com os cuidados de seus membros. Porém com o ideário neoliberal, o Estado passa suas responsabilidades para a sociedade civil que apela para a solidariedade na questão de solucionar os problemas sociais. Desta forma, “o neoliberalismo coloca o mercado como mediador da sociedade e reduz as funções sociais do Estado”, promovendo assim “a despolitização das relações sociais e dos direitos historicamente conquistados, valorizando o assistencialismo e o favor” (CARNEIRO; VASCONCELOS; SILVEIRA, 2007; CASTRO, 2008, p. 117)

O Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), Lei nº 8.069/90, tornou-se um referencial importantíssimo no Direito da Infância e Juventude no Brasil, uma vez que adotou a doutrina da proteção integral como doutrina norteadora de seus princípios, deixando para trás a antiga doutrina da situação irregular, a qual era assegurada pelo Código de Menores. Porém, a legislação menorista passou por diversas alterações até chegar à criação do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente. Durante o século XIX o Brasil passa vapor uma enorme transformação na sociedade, as quais provocaram uma mudança de pensamento na população, passando a infância ser uma questão social, por consequência, competência do Estado. Ainda, dentro desse sentido “a criança nunca deixou de ser tratada como um produto da pobreza, um problema que exigia atenção” (ALVES, 2008, p. 3).

O ECA permitiu que o direito de menores cedesse lugar ao direito da infância e da juventude. A opção teve como fundamento o abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral. Consequentemente, substituiu-se uma justiça de menores, tuitiva e paternalista, por uma justiça da infância e da juventude adequada ao direito científico e às normas constitucionais. O Estatuto proscreveu o termo menor e preferiu os vocábulos criança e adolescente para

definir, respectivamente, as pessoas de até 12 anos e aquelas que tenham entre 12 e 18 anos (art. 2º).

A distinção, a nosso ver, utiliza melhor técnica que a Convenção da ONU e a maior parte das leis estrangeiras, que se referem ao menor como toda pessoa de menos de 18 anos de idade. A superioridade do conceito adotado pelo Estatuto pode ser notada especialmente quando se fala do processo por ilícito penal, cujo único sujeito ativo é o adolescente. Ademais, o termo “menor” tem conteúdo normativo jurídico escasso e se presta a diferentes definições. (ALVES, 2008, p. 08)

Para Roberto Barbosa Alves, a CF inaugurou um verdadeiro sistema de proteção de direitos fundamentais que é próprio de crianças e de adolescentes. Assim, estabeleceu princípios que viriam a se converter em diretrizes do ECA: o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e a garantia de prioridade absoluta no atendimentos de seus direitos (ALVES, 2008, p 10).

Atualmente, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103 que o ato infracional se equipara à conduta considerada como crime ou contravenção penal, ocorre que antigamente os mesmos eram tratados igualmente aos adultos, ante a Doutrina da Situação Irregular, deixando de se levar em consideração o aspecto de pessoa em desenvolvimento que se encontravam os menores infratores. “A criança era entendida como um adulto em miniatura, um homunúsculo, com problemas similares aos dos adultos” (TRINDADE, 1996, p. 35).

O Sistema Primário fala sobre as políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, previstas nos arts. 4º e 87. O Sistema Secundário aborda as medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, previstas nos arts. 98 e 101, e, por fim, o Sistema Terciário trata da responsabilização penal do adolescente infrator, através das medidas socioeducativas, previstas no art. 112, que são aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. (SARAIVA, 2006)

Portanto, nota-se a necessidade da observância das peculiaridades pertinentes a fase de desenvolvimento que encontram-se crianças e adolescentes. Ademais, “as medidas socioeducativas poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente ao adolescente, sempre com o respaldo em análise técnico-social

e em vista das circunstâncias, da gravidade do fato e da personalidade do adolescente" (LIBERATI, 1999, p 82).

No tocante a natureza jurídica das Medidas Socioeducativas pode-se afirmar que "a sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de sócio educação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece aplicação" (SARAIVA, 2006, p 65).

É garantido o direito ao respeito e à dignidade à criança e ao adolescente, exigindo-se de todos a ausência de qualquer ação que possa ferir a integridade destes, seja física, psíquica ou moral, ainda evitando que sofram qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor. Por vezes, toda e qualquer omissão em relação a isto pode ensejar na responsabilização de seu agente. "A expressão "pondo-os a salvo" (art. 18 do ECA) é, deveras, relevante. Atribui a todos a legitimidade ativa para que se empenhem na defesa dos direitos que garantam à criança e ao adolescente a proteção integral" (TAVARES, 2005, p.19).

A criança e o adolescente, assim como os adultos, praticam fatos típicos e antijurídicos, porém, diferentemente dos adultos, os atos que praticam não são culpáveis, uma vez que os menores de idade são inimputáveis. De outra banda, não se poderia deixar de responsabilizá-los, uma vez que tal falta, só acarretaria em cometimentos de novos ilícitos. "Contudo, tais condutas anti-sociais não deixam de merecer um ato de reprovação da sociedade e do ordenamento jurídico" (CORRÊA JÚNIOR, 1991, p. 24).

Segundo comenta Aparecida (2009, p. 4):

Embora, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contrapõe-se historicamente a um passado de controle e de exclusão social sustentado na Doutrina da Proteção Integral, o ECA expressa direitos da população infanto-juvenil brasileira, pois afirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e adolescência como portadoras de continuidade do seu povo e o reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado; devendo este atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos.

Dessa forma, percebe-se, portanto, que o ECA foi projetado, como um instrumento legal que materialize o sentimento geral e o anseio da própria sociedade, no sentido de proporcionar garantias específicas, às crianças e adolescentes, possibilitando uma mudança da triste realidade por eles vivida, como o abandono familiar, maus tratos, exploração sexual, falta de alimentação, educação, enfim, agressão aos direitos básicos que qualquer ser humano deveria usufruir, especialmente na sua formação como pessoa.

Os estudos desenvolvidos sobre vulnerabilidade social demonstram que seu conceito é multifacetado devido às inúmeras situações que podem atingir indivíduos, famílias ou coletividades e, segundo Nery (2009), engloba várias dimensões, entre as quais: a dos bens materiais, a sócio-demográfica, a ambiental e a afetivo-relacional.

A questão social se expressa pelo conjunto de desigualdades sociais engendradas pelas relações sociais constitutivas do capitalismo contemporâneo. Sua gênese pode ser situada na segunda metade do século XIX quando os trabalhadores reagem à exploração de seu trabalho.

Dessa forma, a Política Social Pública permite aos cidadãos acessar recursos, bens e serviços sociais necessários, sob múltiplos aspectos e dimensões da vida: social, econômico, cultural, político, ambiental entre outros. É nesse sentido que as políticas públicas devem estar voltadas para a realização de direitos, necessidades e potencialidades dos cidadãos de um Estado.

Carneiro (2009) afirma que não é somente a população pobre que sofre com as inseguranças, mas a população em geral, além de destacar que a noção de proteção está relacionada a recursos específicos para o enfrentamento de situações de vulnerabilidade, chamados de “ativos”:

[...] por ativos se consideram os diferentes tipos de recursos que as pessoas e famílias possuem e podem mobilizar como estratégias de resposta aos eventos de risco. O conjunto de ativos considerados varia de acordo com a perspectiva teórica adotada do enfoque da vulnerabilidade e não existe consenso sobre quais ativos devem ser reconhecidos como centrais. A tipologia de Caroline Moser, por exemplo, considera como ativos o trabalho, o capital humano, a moradia, as relações familiares, o capital social; outras abordagens consideram como ativos o capital natural, físico, humano, financeiro e social (CARNEIRO, 2009, p. 404).

Desse modo, o anseio da construção de uma sociedade justa e igualitária para todos é um dos pressupostos básicos contidos no texto da nossa Constituição de 1988, onde incluem nesse documento fundamentos e direitos que estabelecem a valorização do cidadão, enquanto sujeito social portador de direitos e deveres sociais. A esse respeito, destaca que tais direitos como saúde, educação, moradia, lazer, segurança e outros, devem ser garantidos a todos independente de classe, cor ou nível social.

Assim, o Estado necessita adquirir um modo de gestão para administrar o sistema público, pois sem uma gestão não é possível gerenciar suas políticas de atendimento ao cidadão. Portanto a gestão caracteriza-se pelo ato de gerir, administrar, e para isso supõe a interpretação de objetivos tais como, delimitar as atividades necessárias para um bom gerenciamento, agrupar as atividades em uma estrutura lógica, designar atividades as pessoas específicas e organizar para a interdisciplinaridade.

Kaztmam (1999 apud BRASIL, 2012) acrescenta, ainda, que a situação de vulnerabilidade dos atores sociais não depende somente de sua capacidade de gerenciamento de ativos, pois também sofre influência do contexto histórico, econômico e social, que é formado por oportunidades e precariedades.

Dessa forma, a gestão surge a partir das mudanças ocorridas no mundo do trabalho, na economia, na política e culturalmente, também podemos citar fatores como o intenso processo de globalização, o rápido desenvolvimento informacional, a precarização das relações de trabalho em meio ao aumento da pobreza e das desigualdades sociais.

Assim a questão social vai adquirindo novas expressões, novas configurações e isso requer do profissional maior atenção no trato com as demandas advindas do processo social que torna-se cada vez mais contraditório. Diante disso, a gestão social não é apenas mais uma inovação com novas tecnologias de gestão, mas sim uma gestão democrática que seja capaz de construir uma nova cultura política, organizacional e gerencial.

Desse modo, a gestão social requer do profissional o exercício da democracia, acesso aos direitos sociais, quer para si e para seus usuários, um planejamento social, efetuando respostas sustentáveis, com gerenciamento de ação

pública, através de programas, projetos, serviços, gestão coletiva, objetivo claro, direção social e sujeitos com conhecimento de direitos.

A gestão social tem como norte a ética, a co-responsabilidade, a simplicidade, o diálogo e a transparência. Não basta, porém, agir impulsionado por tais valores, é necessário uma ação firme e enérgica, pois do contrário não se consegue atingir os objetivos da gestão, quais sejam: a defesa dos direitos previstos na Constituição Federal (art. 5º, 6º e 7º da CF/88).

Além disso, a Constituição de 1988 estabelece, no capítulo II, art. 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.” Portanto, dentro da gestão o profissional deve levar em conta esses princípios, isso é gestão democrática.

Yazbek (2007) explica que a pobreza, para além da ausência de renda, gera uma situação de subalternidade, relacionada ao plano subjetivo, pela ausência de poder de mando, de decisão, criação e direção.

Desse modo, a subalternidade faz parte do mundo dos dominados, dos submetidos à exploração e à exclusão social, econômica, política e cultural, assim, constitui um processo de interiorização das condições objetivas vividas por estes sujeitos.

Além disso, a situação de subalternidade está associada a um quadro de necessidades objetivas e subjetivas, desse modo, “não se reduz às privações materiais, alcançando diferentes planos e dimensões da vida do cidadão.” (COUTO; YAZBEK; RAICHELIS, 2010, p. 40)

Portanto, gerenciar as ações sociais públicas é o mesmo que gerir as necessidades dos usuários, as políticas sociais, os programas sociais e os projetos, que são meios de encontrar respostas as demandas dos cidadãos.

Desse modo, os instrumentos necessários que devem ser usados pelo profissional em sua gestão, seguem de um planejamento, uma organização, uma direção e um controle. Eles devem ser entendidos como ponto fundamental para o gerenciamento democrático e eficiente. O papel do gestor, dentro do processo administrativo, é de organizar e preparar as estruturas e integrar os recursos aos

órgãos incumbidos da administração, estabelecendo as atribuições e a relação entre eles.

Para Sposati (2009), estar em situação de vulnerabilidade social não significa, necessariamente, estar na linha da pobreza. Esta agrava as situações de vulnerabilidade, os riscos e as fragilidades, mas não se pode apontar que vulnerabilidades, riscos e fragilidades existem por causa da pobreza.

Dessa forma, o papel das políticas públicas muda, haja vista as inúmeras lutas sociais que colocaram, e ainda colocam em cheque as ações repressivas como estratégia para o enfrentamento da chamada questão social.

Com efeito, a questão social, constituída em torno do pauperismo e da miséria das massas, representou o fim de uma concepção idealista de que a sociedade, por si só ou, quando muito, acossada pela polícia, pudesse encontrar soluções para os problemas sociais. Constatada a falácia dessa concepção, impôs-se outra, apoiada na necessidade do sistema liberal-burguês de responder, por meio da regulação estatal efetiva e ampliada, os efeitos disruptivos da questão social (PEREIRA, 2002 p.31).

Assim, é a partir desse momento histórico que o Estado passa a assumir uma característica em especial, o seu papel regulador, ou seja, passa a intervir diretamente nas questões de natureza econômica, política e social da sociedade para manter a sua legitimidade.

Nesse sentido, isto evidencia outra característica comum nas políticas sociais que é destacada por Behring (1998), uma vez que passaram a integrar “a estratégia global anticrise do capital após 1929” (p.168). Isto quer dizer que as políticas sociais foram adotadas nos países capitalistas como parte de uma estratégia de superação das crises cíclicas do capital.

Com isso, é assim que as políticas públicas, especialmente as políticas sociais, se tornaram importantes estratégias na manutenção das relações de poder que o Estado representa. Por isso mesmo Galper (1986) destaca que as políticas sociais nos países de Estado de Bem Estar tem duas funções básicas, uma função econômica já que os recursos gastos nas políticas sociais contribuem para a manutenção das taxas de lucro do capital, e uma função de legitimação, uma vez que mantém uma imagem de preocupação do Estado com os interesses da classe trabalhadora e assim garantem a conservação do controle social.

A questão social possui um caráter de classe específico, que constitui as relações sociais sob o domínio do capital, onde há uma má distribuição da riqueza socialmente produzida, gerando desigualdade social, necessitando assim de uma maior interferência do Estado, que passa a intervir através das políticas sociais, como mediador de conflitos, administrando as expressões da questão social, de forma fragmentada e parcial (IAMAMOTO, 2008).

De acordo com Iamamoto (2009, p. 28), a questão social por ser desigualdade é também rebeldia, pois os sujeitos envolvidos resistem e se opõe as desigualdades, “é nesta tensão entre produção da desigualdade e produção da rebeldia e da resistência, que trabalham os Assistentes Sociais, situados nesse terreno movido por interesses sociais distintos, aos quais não é possível abstrair ou deles fugir porque tecem a vida em sociedade”.

Segundo Iamamoto (2009, p.5),

Os (as) Assistentes Sociais atuam nas manifestações mais contundentes da questão social, tal como se expressam na vida dos indivíduos sociais de distintos segmentos das classes subalternas em suas relações com o bloco do poder e nas iniciativas coletivas pela conquista, efetivação e ampliação dos direitos de cidadania e nas correspondentes políticas públicas.

O significado se torna complexo, pois deve imprimir o condicionamento que o profissional possui do trabalho coletivo, sendo condizente com o projeto profissional e as exigências que são impostas pelos empregadores que contratam sua força de trabalho, com isso há uma tensão entre o Projeto Político Profissional e a alienação do trabalho assalariado, colocando assim o dilema entre “casualidade e teologia, entre momentos de estrutura e momentos de ação, exigindo articular na análise histórica, estrutura e ação do sujeito”(IAMAMOTO, 2009a, p.32).

Nesse sentido, a liberdade de expressão e ação é um direito ao qual o gestor deve buscar, tanto para as suas atividades quanto para as dos demais cidadãos. Deve também, respeitar a pluralidade de ideias e lutar sempre pela consolidação da cidadania.

O exercício da cidadania é a promoção da garantia de deveres e da promoção dos direitos e sua eficácia na sociedade, deve-se promover uma sociedade mais justa, democrática e igualitária que culmine com a qualidade de vida. Assim, o tema vulnerabilidade social passou assumir diversas transformações,

que acabaram por proporcionar mudanças relacionadas ao âmbito da vida privada, sendo que a mesma apresenta a ocorrência de situações de fragilidades e contradições. (MONTEIRO, 2011).

Conforme Adorno (2001), o termo vulnerabilidade é direcionado à exclusão econômica e social. Neste caso considera-se que um indivíduo ou grupo torna-se vulnerável quando ocorre uma situação que o leva a quebrar seus vínculos sociais com o trabalho, família ou círculo de relações. Tratando-se do trabalho enquanto condição de emprego, sujeitos encontram-se vulneráveis por não possuírem condições favoráveis para se integrar ao mercado de trabalho, como escolaridade e qualificação profissional.

Os sujeitos em vulnerabilidade social necessitam de assistência profissional para que sejam informados sobre os seus direitos e deveres e de que forma podem ser efetivados na prática.

Conforme Adorno (2001), a vulnerabilidade social diz respeito à própria estrutura da sociedade, de direitos e acessos desiguais. Ele destaca ainda que este termo é usualmente empregado pelos movimentos sociais e de direitos humanos, o que pode significar que os vocábulos vulnerabilidade e exclusão se encontrem e entrecruzem para falar de indivíduos e de grupos que enfrentam problemas na sociedade, como a dificuldade de acesso a serviços sociais ou à saúde, à escola, à justiça.

CAPÍTULO III

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) LEI 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo a proteção integral a criança e ao adolescente. É o garantidor de Direitos Humanos da Criança e do adolescente, o regulamentador dos direitos e aplicador das medidas punitivas a essa classe. Esse capítulo faz uma abordagem sobre o funcionamento do Estatuto, a relação entre ele e os menores e também demonstra detalhadamente as medidas socioeducativas estabelecidas no código e que funcionam como repreensão a atitudes praticadas por menores que desfigurem o padrão de comportamento legal exigido socialmente.

3.1. O Menor e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

É considerado menor de idade toda e qualquer pessoa que esteja na faixa etária abaixo dos 21 anos de idade, as quais são titularizadas de: crianças(de 0 a 12 anos incompletos), adolescentes (entre 12 e 18 anos) e jovens (dos 18 aos 21), segundo o Art. 2º do ECA.

De acordo com a Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências - ECA, em seu Parágrafo único, referente ao Art. 2º, "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade".

Ao ver configurada, então, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes pela não formação completa de sua mente, ao considerar as idades anteriormente citadas, faz-se necessária à responsabilização de garantir os direitos destes pelos seus cuidadores - pais, responsáveis parentais ou substitutos, sociedade em geral e, especialmente, o poder público em todas as suas instâncias -, segundo o Art. 4º do ECA, que diz que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Ao analisar este artigo, é possível compreender todos os direitos pertinentes à criança e ao adolescente, assim como os deveres de seus responsáveis diretos e indiretos, a fim de garantir-lhes (aos primeiros) bem-estar em seus processos de desenvolvimentos individuais e coletivos.

O poder público se faz peça obrigatória e indispensável na formação destes jovens seres humanos, na criação de políticas públicas que os garantam educação, cultura, esporte e lazer, a fim de que eles desenvolvam o exercício cívico para bem viver consigo mesmos e em sociedade, com o intuito de que não se sintam diferentes uns dos outros, pela falta de algo que lhes é garantido pelo ECA, conforme estabelecido nos Artigos 53º e 54º, completados em seus parágrafos e incisos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

\$ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

\$ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

\$ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Como complemento, o Art. 59 ressalta que municípios, estados e União devem estimular e facilitar os recursos destinados ao lazer, cultura e esportes, "voltadas para a infância e a juventude".

É obrigação da sociedade em geral e do poder público que esses direitos sejam mantidos e efetivados. A negligência das partes envolvidas é o que faz com que muitas destas crianças e adolescentes, que vivem à marginalização da sociedade, enveredam por caminhos contrários ao que é tido por "boa moral" e passam a infringir as leis.

3.2. As Medidas Socioeducativas

Inúmeras são as discussões sobre a "redução da maioridade penal" no nosso país, quer sejam pelos mais altos formadores de opiniões, estudiosos, doutores das leis, assim como também pelos leigos, ou seja, os que não são tão experientes no assunto, possuem apenas um conhecimento geral, "por cima" do que de fato é.

De acordo com FABRETTI (2015), advogado criminalista e professor Doutor de Direito Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em um artigo publicado no site Justificando, diz que a redução da maioridade penal é vista através de dois pontos distintos: o Estado e o povo. Segundo ele, o segundo não pode sobrepor o primeiro, pois é pelo Estado que devem ser garantidos os direitos de todos os seres humanos.

Ele ainda ressalta que "Estado" pode se dividir em "Democrático" e "de Direito", onde o primeiro é formado pela vontade da população e o segundo pela constituição, o seja, dentro das conformidades da Lei:

Ser um "Estado Democrático", significa que as decisões estatais não podem ser tomadas de forma autoritária/individual, mas sim com fundamento na vontade popular. Ser um "Estado de Direito" significa que toda e qualquer manifestação estatal precisa ter amparo legal, ou seja, significa que é a lei, o direito, que rege o funcionamento e atuação do Estado, impondo-o alguns limites. O Estado, portanto, não pode tudo. Aliás, em matéria penal, só pode aquilo que a Constituição lhe permite.

Em toda a sua fala, ele defende que o Estado é algo que traz à população a racionalidade que a emoção lhe tira, e que àquele "não pode ser confundido como uma pessoa", pois "não é um ser pensante, não tem cérebro, não está vivo, por isso não tem emoções e interesses particulares".

FABRETTI (2015) completa:

O Estado, por óbvio, não pode ser movido pelos sentimentos, cérebro e emoções, simplesmente porque não as tem. O Estado, portanto, é movido pela racionalidade estatal, ou seja, pela Constituição e Leis que, ao mesmo tempo que o fundamentam, o limitam. Não pode o Estado, em nome do meu

desejo de vingança ou do meu sofrimento – e nem em nome de qualquer outro cidadão – pautar a sua atuação.

Ele analisa que todas as manifestações populares relacionadas à “redução da maioridade penal” estão pautadas no sentimento de vingança por aqueles que sofreram algum atentado consigo ou com alguém próximo, os quais ele considera legítimos, mas que o “Estado” deve ser e fazer acima de qualquer sentimento, pois nele estão concentrados os limites civis.

Ou seja, para ele, a medida não vai suprir os anseios esperados pela população – que age pela emoção e em busca de segurança –, pois é necessário que haja uma mudança na base de formação da sociedade, na proposição de projetos que estimulem as crianças, adolescentes e jovens na ideia de que não é preciso “ter para ser”, um dos motivos pelos quais, tem aumentado a criminalidade cometida por esta faixa etária, além de outros quesitos de desigualdade social.

Mediante as práticas delituosas infanto-juvenis que trouxeram à tona o debate arquivado de mais de duas décadas da PEC 171/1993, que trata da alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), que considera a redução da maioridade penal, é necessário observar, também, as medidas socioeducativas que são tomadas para conter atos infracionais cometidos pelas crianças e adolescentes, as quais são observadas no Estatuto da Criança e do Adolescente no Art. 112:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

3.2.1 Advertência

A primeira medida, que trata de uma “Advertência”, é considerada uma das mais simples, pois, a partir do momento em que é confirmada a presença de uma

criança ou adolescente em um ato infracional, este recebe um conselho, o qual será transscrito a termo e assinado pelo infrator, responsável e poder judiciário.

A “Advertência” está inserida no Art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas que diz que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

3.2.2 Obrigação de reparar o dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Neste artigo, a criança ou adolescente que cometer ato infracional contra patrimônio público ou privado, danificando-o, deverá, após advertência, compensar o prejuízo, seja por restituição da coisa ou resarcimento do dano. Contudo, caso o infrator não tenha condição de devolver as posses alheias, a medida socioeducativa deverá ser substituída por outra que seja mais adequada às condições do mesmo.

3.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade

Outra medida socioeducativa trata da prestação de serviços pelo adolescente à comunidade na qual habita. O Art. 117 do ECA ressalta ainda que o período de trabalho não pode exceder seis meses, com oito horas semanais, de preferência aos sábados, domingos e feriados, de modo que eles – as crianças e adolescentes – não sejam prejudicados quanto à educação escolar.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

3.2.4 Liberdade Assistida

A quarta medida estabelecida no ECA trata da liberdade assistida. Neste artigo (118), como o próprio nome já diz, a criança ou adolescente, após ato

infracional, será acompanhado e orientado por alguém indicado pelo poder judiciário e, após prazo estabelecido, para assistência, a medida poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, após análise conjunta do orientador, Ministério Público e defensor.

Vale ressaltar que o prazo mínimo para que o infrator seja assistido é de seis meses, conforme dita o Art. 118 do ECA:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Esta medida deve promover, ainda, a ressocialização infanto-juvenil com sua família, no estreitamento de laços, averiguar a frequência e aproveitamento escolar dos adolescentes, assim como instruí-lo para alguma área profissional. Ao fim de tudo, o orientador deve prestar relatório do período em que o infrator foi acompanhado.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

3.2.5 Semiliberdade

Este artigo trata da semiliberdade infanto-juvenil, a qual pode ser determinada desde o início do processo de ato infracional ou após algum período deste, quando se vê necessária a transição para uma nova medida socioeducativa. Vale ressaltar que este meio não necessita, obrigatoriamente, de autorização judicial.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

3.2.6 Internação

Esta é a mais ampla e, por assim dizer, radical de todas as medidas socioeducativas, pois esta ação priva a liberdade do jovem. Ela é tomada quando a criança ou adolescente comete infração “mediante grave ameaça ou violência” ou desrespeita outra medida que deveria ser respeitada pelos mesmos.

A ação deve ser cumprida em local próprio para recepcionar esses jovens e com período máximo de três anos, visto que ao chegar aos 21 anos de idade, não poderá mais permanecer privado de sua liberdade. Após esse período, o infrator deve responder ao seu ato em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

Durante o período de internação, os adolescentes devem ser submetidos a atividades pedagógicas como efeito de ressocialização para a sociedade da qual estão privados, conforme os artigos 121 a 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O Artigo 124, ainda referente à este assunto que trata da Internação, descreve minuciosamente todos os direitos reservados às crianças e adolescentes quando lhes são impostas tal medida socioeducativa. Dentre estes direitos estão o de dirigir-se pessoalmente ao Ministério Público, ser informado de sua situação processual, avistar-se reservadamente com seu defensor, peticionar diretamente a qualquer autoridade, ser internado em local próximo a domicílio de seus responsáveis, ser tratado com respeito e dignidade, manter contato com seus familiares, ter acesso a higiene pessoal, salubridade, escolarização, profissionalização, cultura, esporte, lazer e atividades religiosas.

CAPÍTULO IV

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Redução da Maioridade Penal será discutida com uma temática voltada as questões sociais que envolvem os principais atingidos pela possível aplicação dessa medida que serão apresentados também neste momento. Far-se-á uma análise das questões sociais e até que ponto elas preponderam na formação pessoal de alguém e principalmente das crianças e adolescentes. Será mencionado qual é o papel da família, do Estado e da Sociedade enquanto guardiões das crianças e adolescentes.

Posteriormente será abordado o funcionamento do sistema prisional brasileiro e a possibilidade de reinserção dos jovens na sociedade. Será feito um paralelo considerando a possível aprovação da Proposta de Emenda 171 que reduz para 16 anos a idade penal e prevê a criação de presídios distintos para o recolhimento destes e a situação atual do nosso sistema prisional, considerando a real possibilidade da criação deste cárcere surge o questionamento se ele não se tornaria uma escola do crime como o modelo já existente ou se ao menos ele seria construído. A discussão explana e tenta elucidar esses aspectos.

4.1. Causas e Efeitos: A Questão Social do Jovem Marginalizado

O aumento significativo da exposição midiática de casos com envolvimento de menores em diversos crimes reforça a discussão sobre a PEC 171/93 que versa sobre a redução da maioridade penal, já analisada em momento anterior.

Discutir sobre a redução da maioridade penal é trazer à tona todos os problemas que cercam esse tema, e não seria possível deixar de aqui citar quem são os maiores atingidos por essa medida. É fato de que a população carcerária hoje é composta, em sua maioria absoluta, por negros, pobres, analfabetos e residentes de área de risco. Não tão diferente da situação dos menores infratores, em número quase total, eles também são negros, pobres, analfabetos e residentes de área de risco. Eles estão totalmente à margem da sociedade, abandonados pelo Estado que não lhe oferece as mínimas condições de subsistência.

Entretanto, mais uma vez não se fala em combater o problema só os seus efeitos, e devido o crescente aumento da criminalidade surge essa tentativa de coibí-la através da redução da maioridade penal, porém, é importante deixar claro que os

jovens não são os principais autores dos crimes em nosso país. De acordo com a estimativa do UNICEF Brasil, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Por outro lado, somente entre 2006 e 2012, pelo menos 33 mil adolescentes entre 12 e 18 anos foram assassinados no Brasil. E sobre essa estimativa de jovens que já cometem atos infracionais o CARITAS se manifestou em movimento contrário aos trâmites no congresso sobre essa medida dizendo:

As medidas de redução de direitos, principalmente no que se refere à redução da maioridade penal e do aumento do período de internação, atinge principalmente os e as jovens marginalizados e marginalizadas, negros e negras, aqueles que moram na periferia, que já tiveram todos os seus direitos de sobrevivência negados previamente.

É importante ir a fundo no problema para que não seja cometido o erro de apenas tratar os efeitos e não a causa, de fato, do problema. A discussão da redução da maioridade penal no Brasil carrega consigo o populismo penal e o desejo de que o Estado penalize os menores infratores sem tomar conta de que esses já são penalizados por meio de sanções estatais conhecidas por medidas socioeducativas, bem como, diariamente, pela ausência do Estado enquanto escola, enquanto postos médicos, programas sociais e todo e qualquer amparo ao jovem marginalizado. Conforme uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quase metade do total de adolescentes infratores realizaram o primeiro ato infracional entre os 15 e os 17 anos e a maioria deles aos 14, época esta em que estariam entre a quinta e a sexta séries do ensino fundamental, no entanto quase 90% não completou o ensino fundamental. Infelizmente no Brasil essa realidade é bem presente, principalmente nas regiões mais abastadas; a educação que é indispensável para formação da cidadania ainda exclui muitos jovens pobres, em sua maioria.

A redução da maioridade penal seria nada mais que um agravante a esta situação, pois substituiria a educação pela punição. Jovens de 16 anos em maioria não terminaram ao menos o ensino médio, principalmente aqueles que dependem do ensino público e que contam com a superlotação das escolas e a falta de vagas no início de ano letivo que acabam por deixar de fora muitos alunos com idade apta a se matricular. O que acaba por violar o ECA que nos artigos 53 e 54 e seus respectivos incisos e parágrafos – aqui já mencionados – asseguram de maneira taxativa e minuciosa o direito fundamental a educação.

Diante dessa discussão sempre se faz presente o questionamento de que se é mais barato construir prisões para punir os menores infratores ou escolas para educa-los? O Estado é falho enquanto garantidor de oportunidades e de desenvolvimento físico e emocional previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de educação de qualidade, segurança, e políticas públicas de assessoramento e prevenção de menores que vivem em áreas e situação de risco que funcionem efetivamente.

Reducir a maioridade penal nessa situação, onde existem numerosos problemas que influenciam diretamente na marginalização desses jovens é como cobrar uma contraprestação de algo que não lhes foram dado. É salutar mencionar que construir escolar ainda é um dos meios mais eficazes e mais baratos, principalmente quando relacionado a construção de presídios para menores que oneram valores absurdos.

A crescente violência urbana está inquestionavelmente ligada a pobreza, e não tão somente a ela, mas a falta de assistência e garantia de todos os demais direitos constitucionalmente estabelecidos. O enfraquecimento do Estado Democrático de Direito é um dos principais responsáveis por essa situação e tenta solucionar esses problemas de forma irresponsável, punindo o jovem marginalizado que já é vítima de um grande sistema falido como afirma Souza (2013, p 4) “Não é justo, então, que além já terem todos os seus direitos negados, esses jovens ainda sejam punidos com as mesmas penas aplicadas a adultos criminosos.”

Seguindo essa mesma linha de pensamento a pesquisadora em criminologia pela Universidade de Brasília (UNB) Beatriz Vargas em debate sobre o tema ao ser questionada a respeito do papel da punição como fator de inibição da criminalidade e da violência elucidou:

Eu acredito na responsabilização, não estou defendendo a sua ausência. A responsabilização nos ensina a viver em sociedade. A responsabilização também entra na responsabilidade que o pai dá aos filhos em casa (...) não podemos transformar a punição na lógica irradiadora (...) há 22 anos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é cumprido, é com isso que nós temos que nos preocupar. Nós aparecemos com a polícia antes de aparecer com a saúde e com a escola (VARGAS, 2014)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta uma série de medidas aqui já expostas que devem ser aplicadas em caso de desordem e descumprimento do referido texto legal, entretanto, ao tempo que essas medidas

deveriam cumprir o papel de ressocializadoras nos deparamos com a total ausência de sua efetividade. Falta estrutura nos centros de acolhimento e falta cumprimento da finalidade da pena principalmente. O termo ressocialização só existe no papel e a proposta dista de ser cumprida.

Não adianta endurecermos cada dia mais a legislação, precisamos fazer valer sua plena efetivação, fazer valer as políticas públicas de segurança, saúde, educação. O estado precisa tomar as rédeas da situação como garantidor genuíno desses direitos e fazê-lo observando essas prioridades, e não punindo quem já é massacrado diariamente pela falta de estrutura em cadeia, advinda da ausência do Estado, da família – outrora em situação similar – e da sociedade que não sabe mais como lidar com total desvelo.

É nítido que o que precisa ser solucionado não será resolvido com a redução da maioridade penal. Os que defendem essa medida não compreendem que essa não será a solução para os graves problemas de violência e acabam por eximir o Estado que não forneceu condições adequadas para a formação social desses jovens. O jurista argentino Zaffaroni pontua de forma clara essa questão.

O novo “popularismo penal” [...] é uma demagogia que explora o sentimento de vingança das pessoas, mas, politicamente falando, é uma nova forma de autoritarismo. A violência aumenta porque aumentou a miséria. Os anos 1990 foram os anos do festival do mercado: os pobres ficaram mais pobres e alguns ricos, nem todos, mais ricos. Os mesmos autores dessa política de polarização da sociedade são os que hoje pedem mais repressão sobre os setores vulneráveis da população. [...] No final, eles não são vulneráveis a essa violência. A “guerra” que pedem é a “guerra” entre pobres. [...] Essa política dos chamados comunicadores sociais e dos políticos sem programa, que só querem mais poder policial, no fundo é a neutralização da incorporação das maiorias à democracia. Eugenio Raul Zaffaroni (2007, p. 131).

O problema da redução da maioridade penal é mascarado midiaticamente e politicamente, de um lado temos uma sociedade que clama desesperadamente por segurança e na maioria das vezes não consegue vislumbrar quais seriam os meios mais eficazes para a propositura desta. De outro lado temos a mídia, em geral, sensacionalista e uma política que tenta angariar votos a qualquer custo e se aproveita da fragilidade dessa discussão.

É inegável que em maioria absoluta os menores que cometem atos ilícitos, além de se encontrarem fora de um enquadramento socioeconômico, na maioria das vezes integram o seio de uma família desestruturada, seja economicamente ou emocionalmente. Além da renda reduzida, eles convivem com problemas como

moradia precária ou até mesmo a falta desta. Os pais, muitas vezes, por falta de perspectiva se envolvem com vícios como alcoolismo e uso de outras drogas ilícitas o que predispõe o aumento da violência doméstica que atinge negativamente esses menores que tem como principal influência a família.

É inquestionável que os maiores atingidos por essa medida encontram-se em situação de total abandono, são em geral negros, pobres e residentes de área de risco. Esses jovens marginalizados acabarão punidos duplamente e infelizmente são sempre as mesmas pessoas, a mesma classe. Como bem pontua Beatriz Vargas (2014) “há um olhar da justiça criminal que é estigmatizado. O criminoso no Brasil, aquele que paga o pato ele tem um rosto”.

4.2 O Papel da Família, da Sociedade e do Estado

Os jovens representam a esperança de um mundo melhor, a perspectiva de um futuro promissor em todos os aspectos, mais humano, solidário e inclusivo. A formação de um indivíduo não se dá instantaneamente é um processo construtivo longo e intenso que envolvem uma série de fatores essenciais e intrínsecos a sua formação onde os contribuintes iniciais e preponderantes para essa formação são a família.

A família é um conjunto de pessoas que possuem, em geral, o mesmo grau de parentesco, dividem o mesmo ambiente de convívio e são indispensáveis a formação do indivíduo, além de ser uma garantia legal a criança e ao adolescente.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL. Lei, 8.069, 1990 (ECA)).

Enquanto criança e adolescente o indivíduo passa por diversas transformações, é um momento de incessantes descobertas, de uma nova consciência e poder de discernimento. O indivíduo pode, nesse momento optar entre o certo e o errado, entretanto, ele necessita ter uma formação psicológica e uma estrutura material que lhe possibilite poder optar pelo que é correto.

A realidade vivenciada hoje é que a maioria de nossa população integra a classe média baixa, e lá estão a maioria de nossos jovens também. Os pais, nessa camada social, estão lutando pela subsistência, muitas vezes estão desempregados ou envolvidos em atividades ilícitas. Os filhos, por sua vez, estão a mercê de

atividades lucrativas na tentativa, ainda precoce, de sobrevivência, sem assistência familiar integral, sem acesso a informação, lazer, cultura, sem o mínimo de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplina (Artigo 22) que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Ocorre que o problema é generalizado, vem de um longo processo em cadeia onde os pais desses jovens vivenciaram essa mesma situação de falta de instrução, de acompanhamento e de estrutura familiar. Nesse contexto não há de se apontar um culpado, todos são vítimas de um sistema discriminatório onde impera a desigualdade escrachada.

A incoerência principal da redução da maioridade penal é o desvio do problema. Reduzir a maioridade não impedirá que novos jovens venham a delinquir, eles continuaram, entre outras carências, sem políticas públicas de acompanhamento psicológico as famílias garantido uma melhor formação pessoal desses menores, sem estrutura familiar que garanta sua inserção na sociedade com a capacidade de viver civilizadamente. A redução não recupera e nem garante a sociedade o fim da violência.

O Estado e a sociedade são responsáveis em dar provimento à subsistência dessas famílias desamparadas garantindo que suas necessidades sejam assistidas, a sociedade deve cobrar de quem for competente as providências necessárias e não apenas revoltar-se com uma situação sem conhecer suas causas.

A sociedade clama pelo combate a violência se mostrando cada dia mais favorável à redução da maioridade penal, mas é inobservante quanto ao zelo que é dever de todos para com os jovens marginalizados. Como elucida claramente o ECA:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL. Lei, 8.069, 1990 (ECA)).

A sociedade possui uma parcela de responsabilidade no tocante a proteção e observância da garantia dos direitos da criança e do adolescente,

responsabilidade moral e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no ‘caput’ do art. 227, outrora já exposto aqui, esse encargo passa a ser obrigação. Cobrar maior assistência estatal em vista ser mínima a prestação de amparo do Estado às crianças e adolescentes, seria um primeiro passo a ser dado por nós enquanto cidadãos.

O Estado tem a função de garantir condições mínimas à família para que ela tenha como exercer sua função de maneira inquestionável. É o garantidor efetivo dos direitos da criança e do adolescente. Com a promulgação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direito com absoluta prioridade, ficando sob a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar e velar por essas garantias.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL. Lei, 8.069, 1990 (ECA)).

É preciso que esses direitos sejam assegurados além do papel e a efetivação de políticas públicas que colaborem e fiscalizem a efetividade desses direitos, não existe sociedade sadia se ela não pensa no seu futuro. A partir do momento que o Estado negligencia nossos jovens é como se parte do nosso futuro desabasse.

A crescente onda de violência envolvendo menores que assola nosso país faz com que o Estado tome medidas em função de tentar solucionar esse caos. A mídia insiste em disseminar que a melhor forma seria a redução da maioridade. A sociedade movida pelo sentimento de impunidade, medo e vingança clama do Estado uma resposta. E o Estado precisa compreender que enquanto um ente desprovido de sentimentos, emoções e interesses particulares não pode se deixar levar pelo sentimento de vingança em nome da sociedade e acatar determinadas medidas.

O Estado é movido a partir de regulamentações, leis e normas que movimentam toda essa engrenagem. Ele precisa fazer valer todos os Direitos que assegurem o jovem a não ser marginalizado para depois pensar em alguma medida punitiva. Não se pune quem não se educa.

4.3 O Sistema Prisional Brasileiro e a Reinserção dos Jovens na Sociedade

O sistema prisional brasileiro é conhecido por não recuperar o condenado assim como é proposta a sua finalidade, além do mais, replica as habilidades dos indivíduos para o crime. A realidade é cruel e fere todos os princípios constitucionais exigidos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e também proíbe em seu mesmo artigo, inciso XLVII a aplicação de penas cruéis e degradantes. É de salientar também que o artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe a necessidade de proporcionar condições favoráveis para a harmônica integração social entre os presos, evidenciando-se, assim, a total proibição de tratamentos desumanos que violem a dignidade da pessoa. (BITENCOURT, 2007, p.17).

A situação é caótica, os reclusos estão sujeitos a uma situação degradante, amontoados em celas minúsculas, sem dormitório para todos, em alguns casos o lavabo não dota de nenhuma privacidade, as celas são úmidas e insalubres e a ociosidade não contribui para o abandono ao crime. O que fica evidenciado é o total descaso e abandono por parte do Estado e a impossibilidade de ressocialização.

Frequentemente as penitenciárias são palco de rebeliões violentas entre gangues rivais que comandam o crime de dentro dos presídios. Algumas rebeliões também são ocasionadas pelo fato da população carcerária sobrepor ao número de vagas no presídio.

As penas deveriam servir como processo de mudança e reinserção social, entretanto, não é o que ocorre. O cárcere é degradante, não regenera, não educa, não cumpre nada além que tornar os reclusos mais revoltados e replicadores do crime. Assim Sérgio Salomão Shecaira elucida:

A pena é privativa de liberdade, e não privativa da dignidade, do respeito e de outros direitos inerentes à pessoa humana [...] Ademais, é através da forma de punir que se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade, não se admitindo, pois, em pleno limiar do século XX, qualquer castigo que fira a dignidade e a própria condição do homem, sujeito de direitos fundamentais invioláveis. (SALOMÃO, 2006, p.80).

Diante dessa situação não se espera que essa seja a medida mais eficaz de resolver o problema da violência praticada por menores, a não ser que o intuito seja profissionalizar no crime que ainda poderia ter uma chance de reabilitação. É certo

que o Projeto de Emenda a Constituição (PEC) 171/93 propõe a reclusão dos menores em estabelecimentos prisionais distintos.

É contraditório a situação atual imaginarmos que diante de um grave problema que viola princípios fundamentais da constituição Federal em que o Estado não se posiciona a tomar uma medida resolutória ele vá se adequar a propositura do Projeto de Emenda e construir estabelecimentos distintos para os menores infratores. E ainda que o cumpra, qual a garantia da situação não chegar ao pé em que se encontram os cárceres hoje?

É importante salientar que países como a Alemanha e Espanha que reduziram a maioridade penal para 16 (dezesseis) anos voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 (dezoito) anos. Em pesquisa recente realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) datada de junho de 2015 ao analisar 54 (cinquenta e quatro) países 78% deles fixam a maioridade penal em 18 (dezoito) anos ou mais. E ainda constatou que dos países que aprovaram a redução da maioridade não foram registrado diminuição da criminalidade. Diminuir a idade penal vai contra as principais tendências de gestão de justiça juvenil em todo o mundo. Pontuou a Organização das Nações Unidas (ONU) e completou dizendo que essa mudança seria uma grande ameaça aos direitos das crianças e adolescentes.

A redução da maioridade penal é uma discussão infundada que finge não ver os tantos problemas que assolam nossa sociedade e que a muito clamam por medidas urgentes. Reduzir é penalizar quem necessita de apoio e da efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em cada capítulo, inciso e parágrafo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crescente onda de violência envolvendo menores ressurge com maior veemência a discussão e o clamor pela redução da maioridade penal. A sociedade enfrenta diariamente o medo e convive com a descrença da impunidade.

Com isso fez-se necessária essa discussão sobre a redução da maioridade penal, no trabalho tratamos com enfoque o Projeto de Emenda a Constituição 171/1993 que prevê a redução da idade penal de 18 para 16 anos de idade, as condições sociais desses menores infratores, em sua maioria, bem como os responsáveis legalmente pela garantia de direitos dessas crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que é o guardião dos direitos dos menores e também o fiscalizador de suas ações há muito deixa a desejar em sua aplicação tanto quanto responsável em garantir os direitos das crianças e dos adolescentes como em aplicar de forma correta as suas sanções disciplinares. A situação da marginalidade juvenil é de complexa solução, vai muito aquém da questão de reduzir, falta uma verdadeira efetivação das normas que já existem do que da necessidade da criação de mais uma que não resolverá a situação.

A redução da maioridade penal nesse momento terá o efeito apenas de acalmar os ânimos da população que pede, muito mais parece uma medida política em tentativa de angariar votos daqueles mais exaltados pela medida do que uma forma de tentar solucionar a situação, tendo em vista que nada é mais fatídico que a certeza de que a lei não muda a realidade. No Brasil, criam-se leis diariamente, o código penal já sofreu constantes alterações desde o seu surgimento na tentativa de coibir quaisquer tipos de crime, entretanto, o que se observa é um crescente aumento da violência. A aprovação dessa medida abrirá precedente para posteriormente exigirem redução para idade cada vez menor pois em nenhum momento estará sanando a causa do problema, apenas os seus efeitos.

A criação de uma nova lei não parece uma medida que venha sanar esse problema diante de uma situação de descumprimento total das já existentes. Os jovens que serão os principais atingidos pela medida proposta são, em maioria quase absoluta, negligenciados pelo Estado, pela família, pela sociedade. Faltam a eles todas as garantias propostas pelo ECA, saúde, educação de qualidade, segurança, lazer, políticas públicas de prevenção à criminalidade. Esses jovens vivem totalmente a margem da sociedade, tendo que desde muito cedo ser o próprio garantidor de seu sustento e muitas vezes desamparados de assistência familiar, abandonados pelo Estado que deveria provir amparo e evitar que situações como essas aconteçam cada dia menos, só assim estaria tratando a causa real do problema, inserindo esses jovens na sociedade, lhes garantindo uma vida digna respaldada em seus direitos.

Nessa situação de abandono estatal não adianta procurar novas medidas para sanar um problema que advém de outros maiores e que deveriam estar em plenário sendo debatidos. O ECA está aí e precisa ser cumprido, antes de qualquer tentativa de renovar as leis. É evidente o descaso com essa camada da sociedade que mais necessita de amparo. Hoje, fazendo uma análise social, a grande parcela de jovens que delinquem são pretos, pobres e residentes de área de risco, não que essa seja uma razão aceitável, mas nos mostra que o problema é mais enraizado, e enquanto não for sanado, pode ser adotada qualquer medida punitiva, outrora eles voltarão a delinquir, pois, ainda lhes faltarão amparo legal que lhes garantam meio de subsistência, dentre outras garantias fundamentais.

É importante frisar que diversos países que aderiram a redução, a exemplo, Alemanha e Espanha, voltaram atrás em sua decisão por não constatarem a diminuição nos índices de criminalidade.

Resta explícito que a redução da maioridade penal não soluciona o problema da criminalidade e nem a diminuição da inserção de outros jovens no mundo do crime e é prova de ser um equívoco ao observarmos países desenvolvidos caminhando na contramão dessa medida. Acreditamos que a diminuição dos números da criminalidade envolvendo menores infratores ocorrerá com a implantação de políticas públicas, valorizando o indivíduo com o cuidado de contribuir efetivamente na formação de um verdadeiro cidadão, além de garantir aos jovens a real aplicação dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente e em caso de infração que a punição ocorra observando a legislação própria o ECA que foi desenvolvida observando as reais necessidades dos nossos jovens que estão postos a margem da sociedade.

Nessa situação não se reabilita, o ECA está aí e precisa ser cumprido, antes de qualquer tentativa de renovar as leis. É necessário um olhar especial voltado as camadas que mais sofrem com o desamparo do Estado. A solução da criminalidade exige educação integral e de qualidade, saúde, segurança pública eficiente, exige condições digna de sobrevivência, moradia, comida na mesa todos os dias, exige um pensamento crítico e analítico da situação como todo para não continuarmos insistindo no erro. E lembrar que a educação, entre todos os princípios básicos ainda é a saída de todos os problemas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Cidadania e Administração da Justiça Criminal.** In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Vol. 1, n.º 6, Brasília, jul./dez. 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15287:** Informação e documentação – projeto de pesquisa – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, jan. 2006.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social:** fundamentos e história/Elaine

BEZERRA, Saulo de Castro. **A imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1649/a-imputabilidade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

_____. Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social.**

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília, setembro de 2004.

_____. **Constituição.** 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 1, 8ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. **Programas de proteção e superação da pobreza: concepções e estratégias de intervenção.** 2005. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia e Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CORRÊA, Márcia MilhomensSirotheau. **Caráter fundamental da Inimputabilidade na Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995.

DICIONÁRIO Dicionário online de português. Disponível em:<<https://www.dicio.com.br/marginalizado/>>. Acesso em 24 nov. 2016

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Redução da Maioridade Penal: Irracionalidade Seletiva.** In: Justificando. 7 jul. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/07/07/reducao-da-maioridade-penal-irrationalidade-seletiva/>>. Acesso em 01 dez. 2016

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas.** Disponível em: <<http://www.criancamppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em 26 nov. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

IAMAMOTO, M. V. **As Dimensões Ético-Políticas e Teórico-Metodológicas no Serviço Social Contemporâneo.** In: MOTA, A. E. et al. (Org.) *Serviço Social e Saúde: formação e trabalho profissional*. São Paulo: Cortez, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida sócio-educativa é pena?. São Paulo: Juarez de Oliveira, Ltda, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MIOTO, R. C. T. e LIMA, T. C. S. **A dimensão técnico-operativa do Serviço Social em foco: sistematização de um processo investigativo.** In: Revista Textos e Contextos v 8 n° 1. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/5673/4126>> Acesso em: 18/11/2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP, conforme Lei n. 7.209, de 11-07-84. In _____ **Manual de direito penal.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, v. 1.

MONTEIRO, S. R. R. **O marco conceitual da vulnerabilidade social.** In: SEMINÁRIO DE POLÍTICAS SOCIAIS DO MERCOSUL, 3., 2011, Pelotas. Anais... Pelotas, SEPOME, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo. Forense, 2000.

NERY, Vania Baptista. **O trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos na Política de Assistência Social- Saberes e Direitos em questão.** Tese de Doutorado em pós- graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

O GRITO das prisões. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fTH8nnx5fjc>. Acesso em: 29 mai. 2016.
PEC 171.1993. Projetos de Lei e outras proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 25 mai. 2016.

RAMOS, Beatriz Vargas. **Revista Fórum.** 23 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2014/03/23/em-rede-nacional->>

[RANGEL, Mauricio. A Constitucionalidade da Redução da Maioridade penal em face de sua Natureza de Regra de Política Criminal . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <\[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036\]\(http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036\)>. Acesso em 01 dez 2016.](http://www.professoradesconstroi-aloysio-nunes-e-sua-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em 25 mai. 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ROSSETTI BEHRING, Ivanete Boschetti. – 4.ed. – São Paulo: Cortez, 1998.

SENADO derruba proposta de redução. 2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/senado-derruba-proposta-de-reducao-da-maioridade-penal-euafbt153prvvt5rf51s5j1hq>. Acesso em: 25 mai. 2016

SHECAIRA, Salomão Sergio. **Controle Social Punitivo e a Experiência Brasileira:Uma Visão Crítica da Lei 9.099/95, Sob a Perspectiva Criminológica.** v.29. revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2006.

SOUZA, Lara Marcelino de; SOUZA, Luisa Vasconcelos Silva e. **Elucubrações sociojurídicas acerca da redução da maioridade penal.** Revista Pesquisas Jurídicas. vol. 2, n. 1. jan. – jun. 2013.

SOUZA, Marcelle. **Brasil tem 2,8 de crianças e adolescentes fora da escola.** Uol Navegação, São Paulo, 19 jan. 2016. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/01/19/brasil-tem-28-milhoes-de-criancaseadolescentes-fora-da-escola.htm>>. Acesso em 26 nov. 2016.

SPOSATI, Aldaíza et al. **Assistência Social na trajetória das políticas sociais brasileiras.** 5. ed. – São Paulo: Cortez, 2009.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

TAVARES, José de Farias. **Estatuto do idoso.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. A ONU e as pessoas idosas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>>. Acesso em: 17 Out. 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal;** Parte Geral – I. 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

VASCONCELLOS, Oliva. **Sistema único de saúde:** ABC, SUS. Curitiba: Conselho estadual de Saúde-CES/PR, 2008.

YAZBEK, M. Carmelita. **Os fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade.** Texto escrito para o curso de especialização lato sensu em Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Cfess/Abepss 2007. Disponível em:

<http://www.prof.joaodantas.nom.br/materialdidatico/material/2_-_Fundamentos_historicos_e_teoricometodologicos_do_Servico_Social_brasileiro_na_contemporaneidade_.pdf>. Acessado em: 30 de Out.2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A esquerda tem medo, não tem segurança pública.** 2007. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Ed. 1. Entrevista concedida à Julita Lemgruber.